

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão sobre a forma como a Comissão Europeia avaliou o impacto nos direitos humanos antes de prestar apoio aos países africanos para desenvolverem capacidades de vigilância (processo 1904/2021/MHZ)

Decisão

Caso 1904/2021/MHZ - Aberto em 30/11/2021 - Decisão de 28/11/2022 - Instituição em causa Comissão Europeia (Não se justificam inquéritos adicionais) |

Os queixosos, um grupo de organizações da sociedade civil, mostraram-se preocupados com o facto de a Comissão Europeia não ter avaliado os riscos para os direitos humanos antes de prestar apoio aos países africanos para desenvolverem capacidades de vigilância, nomeadamente no contexto do Fundo Fiduciário de Emergência da UE para África (EUTFA). Os queixosos alegaram que, antes de concordar em apoiar projetos com potenciais implicações de vigilância, como bases de dados biométricas ou tecnologias de monitorização de telemóveis, a Comissão deveria ter realizado avaliações prévias dos riscos e do impacto para garantir que os projetos não resultam em violações dos direitos humanos (como o direito à privacidade).

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça concluiu que as medidas em vigor não eram suficientes para garantir que o impacto nos direitos humanos dos projetos da EUTFA fosse devidamente avaliado. A fim de colmatar as deficiências que identificou, a Provedora de Justiça sugeriu melhorias, a fim de assegurar que, em futuros projetos do Fundo Fiduciário da UE, exista uma avaliação prévia do impacto nos direitos humanos.

Antecedentes da denúncia

1. O Fundo Fiduciário de Emergência da UE para a estabilidade e o combate às causas profundas da migração irregular e das pessoas deslocadas em África (EUTFA) [1] foi criado em 2015. Os programas ao abrigo do EUTFA são executados em 26 países parceiros de três



regiões de África: Sael e Lago Chade, o Corno de África e o Norte de África.

2. A Comissão Europeia atua como representante da UE e participa na gestão corrente do EUTFA, através de um membro do pessoal da Comissão («gestor da EUFTA»). As iniciativas financiadas ao abrigo do EUTFA são executadas pela Comissão, quer em regime de gestão direta quer em regime de gestão indireta com parceiros, como a Organização Internacional para as Migrações, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Internacional do Trabalho.

3. Os queixosos são organizações da sociedade civil [2], que manifestaram preocupações quanto aos projetos da EUTFA que envolvem a transferência de capacidades de vigilância (tecnologias, reforço das capacidades, formação sobre técnicas de vigilância) para os países parceiros.

4. Entre setembro de 2019 e junho de 2020, a Comissão e um dos autores da denúncia tiveram uma troca de pontos de vista sobre estas preocupações. O queixoso estava interessado, em especial, em projetos sobre o desenvolvimento de sistemas de registo civil seguros e bases de dados biométricos para documentos de identidade e de viagem.

5. O queixoso considerou que, antes de decidir financiar tais iniciativas, a Comissão deveria ter realizado avaliações prévias dos riscos e do impacto para garantir que qualquer transferência de tecnologia com potencial capacidade de vigilância não resultará em violações dos direitos humanos (como o direito à privacidade).

6. A Comissão explicou nas suas respostas que o EUTFA não tem o seu próprio quadro jurídico e, por conseguinte, está sujeito às mesmas regras gerais e sistemas de acompanhamento aplicáveis a outros programas financiados pela UE nos países em desenvolvimento. Os programas de registo civil da EUTFA preveem uma revisão do quadro legislativo em matéria de proteção de dados, embora, tal como é habitual com outros programas financiados pela UE nos países em desenvolvimento, a UE não possa obrigar os países parceiros a aplicar plenamente legislação normalizada da UE como condição prévia para o fornecimento de elementos previstos no programa, como o software para as bases de dados referidas pelo queixoso. A Comissão afirmou ainda que, após a conclusão dos projetos, o EUTFA não tem mandato para acompanhar a forma como o país parceiro utiliza quaisquer instrumentos que possam ter sido fornecidos no contexto do projeto.

7. Os queixosos dirigiram-se ao Provedor de Justiça em 19 de outubro de 2021.

O inquérito

8. O Provedor de Justiça abriu um inquérito e perguntou à Comissão: a) Se realiza qualquer tipo de avaliação de risco ou de impacto em matéria de direitos humanos antes de aprovar iniciativas no âmbito do EUTFA que apoiam os países parceiros no desenvolvimento de capacidades de vigilância; e b) explicar que outras medidas adota para proteger os direitos



humanos no contexto de projetos executados no âmbito do EUTFA.

9. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça recebeu a resposta da Comissão e, posteriormente, as observações dos queixosos em resposta à resposta da Comissão. Na sua resposta ao Provedor de Justiça, os queixosos apresentaram documentos adicionais que a Comissão lhes tinha revelado. A equipa de inquérito do Provedor de Justiça também inspecionou [3] outros documentos na posse da Comissão sobre o assunto.

Avaliações prévias dos riscos/impactos em matéria de direitos humanos e outras medidas

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

10. Os autores da denúncia referiram-se a dois tipos de projetos abrangidos pelo EUTFA: a) Projetos de criação de bases de dados biométricos pelas administrações dos países parceiros, incluindo o fornecimento de equipamento técnico para a análise de informações e dados; e b) projetos destinados a fornecer aos países parceiros equipamento de vigilância [4] , juntamente com conhecimentos sobre técnicas de vigilância e outros equipamentos, a fim de reforçar a sua gestão das fronteiras.

11. Os autores da denúncia alegaram que não foi efetuada qualquer avaliação do potencial impacto nos direitos humanos antes da execução destes projetos. Argumentaram que, de acordo com os Tratados da UE, a Comissão deveria ter realizado avaliações de impacto sobre os direitos humanos antes de aprovar os projetos [5] .

12. Alegaram que existe um risco razoável de que, nos países em que a legislação em matéria de vigilância careça de garantias essenciais exigidas pelo direito internacional, e com um historial recente de corrupção e violações dos direitos humanos, as autoridades possam abusar dos dados biométricos e/ou utilizar conhecimentos e equipamentos transferidos para outros fins que não os objetivos do projeto. Por exemplo, podem utilizar dados biométricos para rastrear e monitorizar pessoas ilegais. Além disso, a tecnologia utilizada nos sistemas de identificação é frequentemente falível e imprecisa, conduzindo a falhas de identificação, o que pode ter profundas consequências negativas para os indivíduos. O uso de equipamentos de vigilância indiscriminada, técnicas de monitoramento de dispositivos de telefonia móvel e métodos de investigação de instituições de caridade representam uma séria ameaça aos direitos e ao trabalho de ativistas, jornalistas e outros.

13. Os queixosos deram um exemplo de um projeto no âmbito do EUFTA através do qual as autoridades do Níger receberam drones de vigilância, câmaras de vigilância, software de vigilância, um centro de escuta telefónica e um captador de identidade móvel internacional. A transferência deste equipamento ocorreu no contexto de uma repressão contra ativistas no Níger. Os queixosos alegaram que o Níger carece de garantias essenciais exigidas pelo direito internacional para atenuar o impacto da vigilância nos direitos humanos. Os queixosos também



deram o exemplo de outro projeto no âmbito do qual as autoridades líbias receberam barcos de patrulha, dispositivos de comunicação via rádio-satélite e outros equipamentos. Isso, segundo eles, levantou preocupações com os direitos humanos após alegações sobre como a Guarda Costeira líbia tratou os migrantes.

14. Na sua resposta ao Provedor de Justiça, a Comissão afirmou que o Regulamento Financeiro da UE e as orientações relativas aos fundos fiduciários da UE se aplicam aos projetos do EUTFA. Também não estabelece a obrigação legal de realizar uma avaliação de impacto sobre os direitos humanos antes da realização das atividades. No entanto, os direitos humanos são tidos em conta desde o início das ações até à sua implementação. A Comissão reconheceu que o Tratado da União Europeia (TUE) define as disposições gerais relativas à ação externa da União, das quais fazem parte as políticas de desenvolvimento e cooperação em causa; e estas políticas devem pautar-se pelos princípios que inspiram a própria UE: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana.

15. Os projetos abrangidos pelo EUTFA incluem uma análise preliminar do quadro jurídico nacional, bem como o reforço das capacidades do pessoal público que trabalha com o registo civil, incluindo a utilização de computadores e bases de dados para registar a população. Todas as recomendações da UE relativas aos quadros jurídicos dos países parceiros baseiam-se nas normas da UE.

16. Os pormenores de cada projeto proposto para financiamento ao abrigo da EUFTA são descritos no chamado *documento de ação* [6]. O modelo para o documento de ação identifica os direitos humanos *como uma questão transversal* e os documentos de ação *podem incluir* uma avaliação do impacto nos direitos humanos. A avaliação dos riscos limita-se normalmente aos riscos relacionados com a execução das atividades. Além disso, para as ações executadas em zonas afetadas por conflitos, é necessária uma análise prévia da sensibilidade aos conflitos.

17. Existe um procedimento a vários níveis para a aprovação de projetos. O gestor do FTFUE apresenta o documento de ação relativo a cada projeto proposto ao Grupo de Análise da Qualidade/Mecanismo (MQ) [7], que efetua uma «avaliação ex ante da qualidade». Os peritos no MRR avaliam se o *documento de ação* demonstra que o projeto assegurará o respeito pelos valores da UE (incluindo os direitos humanos e outros, a igualdade de género e o princípio «não prejudicar»), bem como se cumpre o quadro jurídico da UE. Esta avaliação segue as orientações da Comissão sobre «uma abordagem baseada nos direitos» da cooperação para o desenvolvimento [8], as normas da UE em matéria de proteção de dados e privacidade e as boas práticas internacionais no domínio dos direitos humanos e da digitalização. Uma vez aprovados pelo MRR, os documentos de ação são apresentados ao comité operacional responsável pela região em causa, que é composto por todos os doadores na qualidade de membros com direito de voto (Estados-Membros da UE, Reino Unido, Noruega e Suíça), com representantes dos países parceiros e organizações regionais na qualidade de observadores. A Comissão preside aos comités operacionais.



18. A principal responsabilidade pela garantia do respeito pelos direitos humanos cabe aos governos nacionais dos países parceiros. Se, na execução dos projetos abrangidos pelo EUTFA, não respeitarem os direitos humanos, a Comissão pode suspender o financiamento.

19. Nas suas observações sobre a resposta da Comissão, os queixosos discordaram da opinião da Comissão de que a principal responsabilidade pela garantia do respeito pelos direitos humanos cabe aos governos nacionais. Ao dotar estes governos de capacidades de vigilância que podem resultar em violações dos direitos humanos, a Comissão tem a responsabilidade de garantir o respeito pelos direitos humanos.

Avaliação do Provedor de Justiça

20. Resulta claramente da resposta da Comissão que aceita que o Tratado da União Europeia (TUE) define as disposições gerais relativas à ação externa da União, que se pautarão pelos princípios que inspiram a própria UE: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana. A Comissão admite igualmente que os direitos humanos devem ser tidos em conta desde o início das ações em causa até à sua execução. É igualmente evidente que as avaliações de impacto nos direitos humanos são um instrumento importante para garantir/demonstrar que todos os fatores e circunstâncias pertinentes foram tidos em conta.

21. Assim, a questão submetida ao Provedor de Justiça *não* é uma questão de saber se as capacidades de vigilância deveriam ou não ter sido transferidas. Coloca-se a questão de saber se a Comissão se informa e avalia plena e adequadamente os riscos para os direitos humanos neste contexto. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão desempenhe as suas funções com a devida diligência. [9]

22. A Provedora de Justiça afirmou, nos seus inquéritos relativos aos acordos de comércio livre, que as avaliações de impacto nos direitos humanos podem identificar as fontes de riscos em cada fase. Essas avaliações podem ser preventivas, uma vez que, caso sejam identificados impactos negativos, as disposições negociadas têm de ser alteradas ou as medidas de atenuação têm de ser decididas antes da celebração do acordo.

23. Considerações semelhantes aplicam-se no caso em apreço. O inquérito identificou uma série de deficiências (detalhadas a seguir) na forma como a Comissão avaliou o impacto nos direitos humanos dos projetos abrangidos pelo EUTFA e quão diligente foi no tratamento da questão.

24. As avaliações prévias de impacto sobre os direitos humanos podem também ajudar a Comissão a agir de forma transparente e a responder melhor às preocupações do público, por exemplo, no que diz respeito à participação da UE no Acordo FFUE e às suas relações com os países parceiros no contexto dos projetos da EUFTA. Os pormenores da maioria dos projetos abrangidos pelo EUTFA estão acessíveis em linha, mas os pormenores do processo através do qual são adotados e executados não são publicados. A Comissão publica no seu sítio Web o



Registo de Riscos da EUTFA [10] . Infelizmente, o registo não inclui os riscos para os direitos humanos enquanto tal.

25. Os projetos do EUTFA abrangidos pelo inquérito são executados em países com grandes questões de governação e, em muitos casos, com maus resultados em matéria de direitos humanos. Tal aumenta o risco de violações dos direitos humanos no contexto dos projetos do EUTFA. Se as tecnologias de vigilância e a capacidade transferida forem utilizadas pelos países parceiros para fins não previstos no âmbito do projeto, existe um risco para os direitos humanos das pessoas nesses países, bem como para a capacidade da UE para cumprir ou cumprir as suas obrigações em matéria de direitos humanos. Com efeito, na sua resposta ao Provedor de Justiça, a Comissão não exclui essa possibilidade. No entanto, considera que as medidas em vigor (processo de aprovação a vários níveis de projetos; utilização de documentação específica dos projetos — documentos de ação; a eventual suspensão de fundos) é suficiente para atenuar os riscos para os direitos humanos. O Provedor de Justiça discorda.

26. Embora a Comissão possa decidir suspender o financiamento se detetar violações dos direitos humanos na execução dos projetos do EUTFA, trata-se de uma medida reativa e parece que só será possível com determinados projetos e não com os relacionados com a transferência de tecnologia ou de capacidade. O objetivo deve, em vez disso, ser a prevenção de tais violações, e as avaliações prévias do impacto sobre os direitos humanos podem desempenhar um papel importante para o efeito.

27. Após ter examinado os documentos de ação de vários projetos da EUTFA [11] , o Provedor de Justiça considera que não indicam que tenham sido realizadas avaliações de impacto adequadas sobre os direitos humanos. Em primeiro lugar, devido à forma como são redigidos; em segundo lugar, devido à metodologia aplicada; e em terceiro lugar, porque os elementos analíticos relativos aos impactos nos direitos humanos que constavam dos documentos de ação eram esporádicos e não estruturados.

28. Os documentos de ação incluem uma secção « *Riscos e pressupostos* » . No entanto, em todos os documentos examinados, a análise centrou-se nos riscos logísticos em torno da execução do projeto, bem como nos seus êxitos previstos, e não nos riscos para os direitos humanos. Em alguns documentos de ação, os riscos para os direitos humanos e as medidas de atenuação correspondentes foram mencionados nesta secção, mas ou os riscos concretos para os direitos humanos não foram especificados ou as medidas de atenuação não foram conclusivas [12] Em apenas três dos documentos de ação examinados pela equipa de inquérito do Provedor de Justiça constituíam um risco concreto para os direitos humanos claramente identificado e as medidas de atenuação correspondentes propostas [13] , graças à metodologia utilizada [14] .

29. Os documentos de ação incluem também uma secção « *Integração/questões transversais* » , que deverá documentar as implicações em matéria de direitos humanos, juntamente com outras questões. As instruções da Comissão sobre a conceção das ações [15] não indicam explicitamente a necessidade de considerar os possíveis impactos dos projetos nos direitos



humanos. Apesar desta falta de instrução explícita, a necessidade de realizar uma avaliação de impacto nos direitos humanos enquanto tal foi claramente identificada num dos documentos de ação (embora antes da execução do projeto e não antes da sua aprovação). [16] Num outro documento de ação, a secção «Questões transversais» incluía uma análise pormenorizada do impacto dos direitos humanos na execução do projeto, bem como a necessidade de salvaguardas processuais e de tratamento privilegiado dos grupos vulneráveis [17] No entanto, todos os outros documentos de ação mencionavam questões de direitos humanos de forma muito limitada, sem especificar o impacto do projeto nesses direitos.

30. A Provedora de Justiça considera lamentável que os projetos em questão não tenham sido objeto de uma avaliação de impacto clara sobre os direitos humanos, apresentada como documento separado ou como uma secção separada nos documentos de ação. Embora alguns dos documentos de ação contenham elementos que possam ser relevantes para analisar o possível impacto nos direitos humanos, estes elementos foram incluídos de forma esporádica e não estruturada, o que significa que não foi possível avaliar adequadamente o impacto dos projetos nos direitos humanos.

31. No que diz respeito à aprovação a vários níveis, o Provedor de Justiça reconhece que a participação da Comissão no comité operacional deve assegurar que as questões de direitos humanos sejam, pelo menos, debatidas antes da aprovação dos projetos, uma vez que a Comissão deve dar o seu parecer favorável antes de serem adotadas decisões sobre a utilização dos fundos do EUTFA [18] . No entanto, não se trata de uma garantia de que os possíveis riscos para os direitos humanos foram sempre cuidadosamente considerados e tidos em conta.

32. O Comité Operacional deve aprovar os projetos com base num documento de ação «curto» [19] e «*tão conciso quanto possível*» [20] , utilizando uma «*versão reduzida*» do modelo de documento de ação. Além disso, mesmo que o *documento de ação* deva ser apresentado em primeiro lugar ao Grupo de Análise da Qualidade/Mecanismo (QRM) para avaliação, antes de ser apresentado ao Comité Operacional, as orientações internas da Comissão indicam que «*uma sessão [do MRR] deve ser suficiente e as respostas às perguntas dos documentos utilizados devem ser tão concisas quanto possível*» [21] É questionável se uma sessão «concisa» é suficiente para os peritos temáticos que participam no MRR analisarem adequadamente todos os potenciais riscos em matéria de direitos humanos [22] . Além disso, o Comité Operacional pode dispor de menos de cinco dias úteis para analisar o documento de ação antes da sua reunião [23] .

33. O Provedor de Justiça está preocupado com o facto de este procedimento de aprovação rápido e simplificado poder igualmente aplicar-se a projetos que, pela sua natureza, exigem um exame mais aprofundado, podendo mesmo exigir uma consulta mais ampla sobre o impacto nos direitos humanos. Com base nos documentos examinados pela equipa de inquérito do Provedor de Justiça, não existem provas de qualquer consulta à sociedade civil ou às partes interessadas nos países parceiros dos respetivos projetos [24] . Além disso, não parece possível avaliar adequadamente o quadro jurídico nacional dos países parceiros em relação aos projetos (por exemplo, legislação em matéria de proteção de dados) no âmbito deste



procedimento simplificado. Também não é claro se os projetos ainda podem ser aprovados, mesmo que as recomendações de alterações à legislação nacional ainda não tenham sido implementadas.

34. Em resumo, a Comissão não conseguiu demonstrar que as medidas em vigor asseguram uma abordagem coerente para avaliar os potenciais impactos nos direitos humanos dos projetos da EUTFa. Uma vez que a Comissão é responsável pela gestão do EUTFa, trata-se de uma grave lacuna.

35. O FFUE representa um novo mecanismo de ajuda e pode criar um precedente para o futuro financiamento do desenvolvimento da UE [25] . Como tal, o Provedor de Justiça proporá que, para futuros projetos de fundos fiduciários da UE, a Comissão assegure a existência de uma avaliação de impacto prévia e significativa sobre os direitos humanos, incluindo a identificação de medidas sobre a forma de melhorar os impactos positivos do projeto nos direitos humanos ou de atenuar eventuais impactos negativos.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

O Provedor de Justiça identificou insuficiências na medida em que a Comissão não conseguiu demonstrar que as medidas em vigor asseguravam uma abordagem coerente e estruturada para avaliar o impacto dos projetos no domínio dos direitos humanos nos direitos humanos.

A fim de evitar problemas semelhantes com futuros projetos do FFUE, o Provedor de Justiça apresenta a sugestão que se segue.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão .

Sugestão de melhoria

As orientações da **Comissão relativas à avaliação dos projetos do Fundo Fiduciário da UE, tanto em África como noutros países, devem exigir que uma avaliação do potencial impacto dos projetos nos direitos humanos seja apresentada juntamente com as medidas de atenuação correspondentes num documento autónomo ou como uma secção separada e distinta de cada documento de ação. O modelo do «documento de ação» poderia ser revisto para refletir este facto.**

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia



Estrasburgo, 28/11/2022

[1] Em 12 de novembro de 2015, a Comissão Europeia, 25 Estados-Membros da UE, a Noruega e a Suíça assinaram o Acordo Constitutivo do EUTFA. O FFUE recebe 73 % do seu financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), 20 % de diferentes programas ao abrigo do orçamento geral da UE e 7 % das contribuições dos Estados-Membros e de outros doadores:

https://ec.europa.eu/trustfundforafrica/index_en#:~:text=Our%20mission,contribute%20to%20better%20migration%20
[Link]

[2] A queixa ao Provedor de Justiça foi apresentada conjuntamente pelas seguintes organizações da sociedade civil: Privacidade Internacional, Acesso Agora, Rede de Violência Fronteiriça, Homo Digitalis, Federação Internacional de Direitos Humanos e Sea-Watch.

[3] O relatório da inspeção pode ser consultado em:
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/inspection-report/en/162252>

[4] Por exemplo, sistemas de interceção telefónica.

[5] Os autores da denúncia referiram: Artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE); O artigo 3.º do TUE (a UE nas *suas relações com o resto do mundo*) deve contribuir para a «proteção dos direitos humanos»; Artigo 21.º, n.º 1, do TUE (entre os princípios que inspiram a ação externa da UE *contam-se «a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito pela dignidade humana»*); Artigo 21.º, n.º 3, do TUE (a UE tem o dever de respeitar este princípio no desenvolvimento e na execução dos aspetos externos das suas políticas que não a ação externa); e o artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

[6] Um modelo para o presente documento, denominado «Ficha de ação», é incluído como anexo ao Acordo Constitutivo da EUTFA.

[7] O Grupo de Análise da Qualidade/Mecanismo é composto pelo pessoal da Comissão que representa as unidades temáticas e geográficas. Os membros do MRR são os mesmos que para outras ações diretamente financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. («Orientações da UE sobre os Fundos Fiduciários da UE» — a Comissão anexou as Orientações à sua resposta ao Provedor de Justiça Europeu).

[8] «Caixa de ferramentas: Uma abordagem baseada nos direitos, que abranja todos os direitos humanos para a cooperação da UE para o desenvolvimento» :

<https://europa.eu/capacity4dev/t-and-m-series/documents/rights-based-approach-encompassing-all-human-rights-e>
[Link]

[9] Processo T-59/05, Evropaiki Dynamiki/Comissão, n.º 150



<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=67851&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=>
[Link]

[10] https://ec.europa.eu/trustfundforafrica/sites/default/files/risk_register_eutf_0.pdf [Link]

[11] No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça analisou 20 ações de projetos nas três regiões. Tal incluiu ações analisadas durante a inspeção (ver a lista destes projetos no relatório sobre a inspeção

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/inspection-report/en/162252>). Incluía igualmente documentos fornecidos pelos queixosos (projeto T05-EUTF-NE-05 no Níger; Projeto T05-EUTF-NOA-REG-05 na Argélia, no Egito, na Líbia e na Tunísia; Projeto T05-EUTF-HoA-REG-09 em Djibuti, Somália e Sudão; Projeto T05-EUTF-NOA-REG-07 BMP em Marrocos e na Tunísia; Projeto T05-EUTF-SAH-C1-01 na Costa do Marfim; Projeto T05-EUTF-SAH-SN-07 no Senegal; Projeto T05-EUTF-NOA-LY-04 na Líbia).

[12] Por exemplo, no documento de ação T05-EUTF-HOA-REG-78, a medida de atenuação era simplesmente « *avaliar os riscos para os direitos humanos*» .

[13] O documento de ação T05-EUTF-HOA-REG-27 identificou o risco de os dados recolhidos poderem ser utilizados indevidamente e propôs medidas de atenuação concretas correspondentes.

[14] O *documento de ação* T05-EUTF-SAH-GN-05 fez uma distinção entre as diferentes categorias de riscos, o que ajudou a identificar um risco concreto para os direitos humanos e a medida de atenuação correspondente. No *documento de ação* T05 -EUTF-HOA-SD-43, a abordagem em matéria de direitos humanos era mais visível porque a *secção Riscos e pressupostos* estava dividida em dois, com uma parte que descreve os riscos para os direitos humanos e as correspondentes medidas concretas de atenuação.

[15] *Companheiro dos procedimentos financeiros e contratuais aplicáveis à execução do orçamento geral da UE e do Fundo Europeu de Desenvolvimento* (6. 2 Fase de identificação e 6.3 Fase de formulação)

[16] Documento de ação T05-EUTF-HoA-SO-03

[17] Documento de ação T05-EUTF-HOA-ET-52

[18] Orientações sobre o FFUE, página 10.

[19] Artigo 6.º 6.º 4.º do Acordo que cria o Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para a Estabilidade e o Combate às Causas Raciais de Migrações Irregulares e Deslocadas em África e respetivas regras internas: « *Cada ação proposta deve ser descrita num documento sucinto (ficha de ação) que contenha informações essenciais, tais como as modalidades de execução, o calendário, o orçamento previsional, etc.*» .



[20] Companheiro dos procedimentos financeiros e contratuais aplicáveis à execução do orçamento geral da UE e do Fundo Europeu de Desenvolvimento (Parte 10.4.1 Identificação e formulação; preparação das decisões do Comité Operacional de Financiamento).

[21] Idem

[22] Na sua resposta, a Comissão afirmou que os seus peritos temáticos analisam os documentos de ação na sequência da *«Caixa de ferramentas: Uma abordagem baseada nos direitos, que abranja todos os direitos humanos para a cooperação da UE para o desenvolvimento»* :

<https://europa.eu/capacity4dev/t-and-m-series/documents/rights-based-approach-encompassing-all-human-rights-e>
[Link].

[23] Idem: *«o gestor do FFUE prepara um documento de ação para cada proposta de projeto a apresentar ao Comité Operacional com, pelo menos, uma semana (cinco dias úteis) de antecedência.»*

[24] O ponto 6.1 da *«Companhia com os procedimentos financeiros e contratuais aplicáveis à execução do orçamento geral da UE e do Fundo Europeu de Desenvolvimento»* estabelece que *a conceção das ações da UE deve ser alinhada com as prioridades políticas da UE e assegurar a apropriação do apoio da UE pelos parceiros. Para o efeito, deve ser assegurada e documentada uma estreita consulta das autoridades do país parceiro e das principais partes interessadas durante a fase de conceção (...)* . No documento de ação T05-EUTF-HOA-REG-78, a secção *«Objetivos Específicos»* inclui uma declaração de que as instituições nacionais de direitos humanos desempenham um papel essencial no acompanhamento e tratamento das violações dos direitos humanos comunicadas e detetadas ou de outros tipos de abusos.

[25] Companheiro dos procedimentos financeiros e contratuais aplicáveis à execução do orçamento geral da UE e do Fundo Europeu de Desenvolvimento (Parte 10 *«Orientações sobre os fundos fiduciários da UE»*).